

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa .....	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países .....	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página .....		4\$00

Os períodos de assinaturas contêm-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## OS 150 ANOS DA IMPRENSA EM CABO VERDE 24 DE AGOSTO DE 1842 — 24 DE AGOSTO DE 1992

(VER NO INTERIOR O «BOLETIM OFICIAL» Nº 1 DO ANO DE 1842)

**SUMÁRIO**

## Decreto nº 105/92:

Cria a «Ordem das Forças Armadas», na dependência do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

## Decreto nº 106/92:

Aprova o Acordo de Empréstimo concluído em 22 de Junho de 1992 entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento.

## Decreto nº 107/92:

Fixa o valor do índice 100 das escalas salariais dos cargos a que se refere o Decreto-Lei nº 79/92, de 13 de Julho.

## Decreto nº 108/92:

Declara que os despachantes oficiais, no exercício das suas funções, poderão constituir sociedade entre si acrescida da designação «Agência de Despacho Aduaneiro».

## Ordem nº 2/92:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Planeamento a promover as medidas necessárias que indica.

## Ordem nº 3/92:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Planeamento a promover medidas necessárias à subscrição e pagamento das ações que couberem à República de Cabo Verde com o aumento geral do capital de 1991 da Sociedade Financeira Internacional (SFI).

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

## Declaração:

Comprovativa da cessação da suspensão do mandato do Deputado Júlio Lopes Correia.

## Declaração:

Comprovativa da suspensão do mandato da Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares.

## Despacho:

Substituindo a Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares por Rui Alberto Santos Neves.

## CONSELHO DE MINISTROS:

## Decreto-Lei nº 103/92:

Introduz alterações às taxas de direitos de importações aplicáveis a terceiros países.

## Decreto nº 104/92:

Institui os dias das Unidades Militares.

**CHEFIA DO GOVERNO:****Portaria nº 46/92:**

Procede a actualização do preço dos anúncios a publicar na II Série do *Boletim Oficial*.

**Rectificações:**

Ao Decreto nº 141/91, publicado no *Boletim Oficial* nº 40/91, de 5 de Outubro.

Ao Decreto-Lei nº 86/92 e Decreto nº 90/92, publicados no *Boletim Oficial* I Série nº 2/92, de 16 de Julho.

**ASSEMBELIA NACIONAL POPULAR****Mesa da Presidência****Declaração**

1. O Deputado Júlio Lopes Correia, eleito pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Ajuda, ilha do Fogo, requereu ao Presidente da Assembleia Nacional Popular nos termos do Estatuto dos Deputados, a cessação da suspensão do seu mandato.

2. Tendo em conta os fundamentos do pedido, ao abrigo do nº 2 do artigo 4º do Estatuto dos Deputados a Mesa da Assembleia Nacional Popular,

Deliberou: deferir a cessação da suspensão do Deputado Júlio Lopes Correia, eleito a 13 de Janeiro de 1991, cessando nesta data os poderes e imunidades do seu substituto.

Mesa da Assembleia Nacional Popular, aos 13 de Julho de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

**Declaração**

1. A Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, da lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Luz, ilha do Maio, requereu ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, a suspensão do seu mandato, com efeitos a partir do dia 1 de Agosto.

2. Tendo em conta os fundamentos do pedido, ao abrigo do artigo 4º, nº 1, alínea a) conjugado com o artigo 5º, nº 2, alíneas a) e b) do Estatuto dos Deputados, a Mesa da Assembleia Nacional Popular,

Deliberou: deferir o pedido da suspensão do mandato da Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares.

Mesa da Assembleia Nacional Popular, aos 27 de Julho de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

**Gabinete do Presidente****Despacho**

O Grupo Parlamentar do PAICV requereu ao Presidente da Assembleia Nacional Popular a substituição da Deputada pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora

da Luz, — Maio, Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares pelo candidato suplente da respectiva lista Rui Alberto Santos Neves.

Foram observados os requisitos legais prescritos no Regimento da Assembleia Nacional Popular e nos do Estatuto dos Deputados.

Defiro o pedido de substituição.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular, aos 31 de Julho de 1992. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

— o \$o —

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei nº 103/92**

de 24 de Agosto

Algumas taxas dos direitos de importação e imposto de consumo se mostram desajustadas aos fins económicos ou fiscais prosseguidos, nomeadamente ao novo sistema de tributação de matéria prima estabelecido pelo nº 2 do artigo 34º do Estatuto Industrial;

Convindo proceder a adequado ajustamento dessas taxas;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelas alíneas d) e e) do artigo 13º da Lei nº 39/IV/92, de 6 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 77º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — São introduzidas as seguintes alterações às taxas de direitos de importação aplicáveis a terceiros países, relativamente aos artigos pautais abaixo indicados.

Nomenclatura	Taxa	Nomenclatura	Taxa
0.2.02.00	30%	29.02.20/30	10%
15.07.58	10%	29.03.00/29.35.90	10%
22.03.10/90	40%	29.37.00	10%
27.10.15/19	15%	29.41.00/29.43.00	10%
27.10.25	15%	29.45.00	10%
28.01.10/20	10%	32.09.60	10%
28.02.00	10%	33.06.10/50	30%
28.03.10/20	10%	33.06.70/95	30%
28.04.10/40	10%	34.01.10	15%
28.05.10/20	10%	39.01.05	10%

Nomenclatura	Taxa	Nomenclatura	Taxa
28.06.00	10%	39.01.20	10%
28.09.00/28.12.00	10%	39.01.35	10%
28.13.90	10%	39.01.50	10%
28.14.00	10%	39.01.65	10%
28.15.00	10%	39.01.75	10%
28.17.10/28.40.00	10%	39.02.05	10%
28.42.20/28.58.90	10%	87.10.00	20%

Artigo 2º — São introduzidas as seguintes alterações às taxas da tabela de imposto de consumo:

Nomenclatura	Taxa	Nomenclatura	Taxa
33.06.10	30%	33.06.70/95	30%
33.06.35/42	30%	87.10.00	20%
33.06.50	30%		

Artigo 3º — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo Silva — Manuel Faustino — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

#### Decreto nº 104/92

de 24 de Agosto

As Forças Armadas são, por excelência, uma instituição que age sempre no respeito estrito pelas tradições gloriosas do passado de luta do povo, e, neste sentido, elas procuram preservá-las e cultivá-las, passando, assim, determinadas datas a constituir símbolos e referências obrigatórias.

Independentemente da consagração do Dia das Forças Armadas 15 de Janeiro, desde da Independência nacional que cada uma das unidades militares espalhadas pelo país vem comemorando o seu Dia, o qual coincide com a data do nascimento daquele que erigiram como seu patrono.

Essas comemorações têm constituindo uma forma singela de transmitir às novas gerações de militares a real dimensão da valiosa contribuição dos heróis e

mártires da luta político-armada para a independência nacional e de também perpetuar na memória colectiva do povo o respeito e o reconhecimento àqueles que, de forma abnegada, contribuíram com o sacrifício de suas próprias vidas para a edificação da Pátria Caboverdiana livre e soberana.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

São instituídos os Dias das Unidades Militares conforme abaixo se discrimina:

1 — Dia 6 de Fevereiro como dia do Centro de Instrução Militar «Zeca Santos», instalado em Morro Branco, no Concelho e Ilha de São Vicente.

2 — Dia 18 de Março como o Dia da Unidade «Justino Lopes», localizada em Achada Limpo, arredores da Cidade da Praia, na Ilha de Santiago.

3 — Dia 6 de Abril como o Dia da Unidade «Jaime Mota», baseada na Cidade da Praia, Ilha de Santiago.

4 — Dia 12 de Dezembro como o Dia da Unidade «António Lopes», instalada em Espargos, no Concelho e Ilha do Sal.

#### Artigo 2º

1 — O Dia de cada uma das Unidades Militares referidas no artigo 1º será comemorado na Unidade respetiva, em cerimónia internas evocativas da data.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Dia de cada uma das Unidades anteriormente mencionadas será igualmente evocada nas restantes unidades militares para que o seu eco atinja o conjunto das Forças Armadas e a sociedade em geral.

#### Artigo 3º

O Dia de cada uma das Unidades Militares referidas no artigo 1º é considerado feriado para todos os militares da respectiva unidade, com excepção do pessoal escalado para o serviço diário.

#### Artigo 4º

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

*Carlos Veiga.*

Promulgado em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

#### Decreto nº 105/92

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

1. É criada a «Ordem das Forças Armadas», na dependência do Chefe do Estado — Maior das Forças Armadas.

2. A «Ordem das Forças Armadas» é uma publicação oficial destinada a dar publicidades e executorialidade no âmbito das Forças Armadas aos seguintes actos:

- a) Directivas e instruções do Governo para execução interna nas Forças Armadas;
- b) Ordens do Chefe do Estado — Maior das Forças Armadas de carácter geral;
- c) Normas de execução permanente (NEP);
- d) Actos de gestão de pessoal, nomeadamente de nomeação, promoção, colocação, transferência, licença e mudanças de situação, bem como louvores, condecorações e punições de militares;
- e) Todos os demais actos ou documentos cuja publicação nesta Ordem sejam determinada pelo Chefe do Estado — Maior das Forças Armadas.

3. Os actos de gestão de pessoal mencionados na alínea d) do número anterior quando da competência do Chefe do Estado — Maior das Forças Armadas produzem efeitos a partir da data da publicação na Ordem das Forças Armadas, salvo se deverem, nos termos da lei, ser previamente notificados aos seus destinatários.

4. Os actos de gestão de pessoal respeitantes a militares que sejam da competência do Presidente da República, do Governo ou do Ministro da Defesa Nacional, depois de publicados no «Boletim Oficial», serão transcritos em «Ordem das Forças Armadas», reportando-se, porém, os seus efeitos àquela primeira publicação.

## Artigo 2º

As Ordens de Serviço das Unidades e demais órgãos das estruturas militares deverão transcrever as partes da «Ordem das Forças Armadas» com incidência nas mesmas unidades ou órgãos, além da regulamentação interna do serviço, da responsabilidade da respectiva chefia ou comando.

## Artigo 3º

O disposto no nº 3 do artigo 1º aproveita os actos objecto de publicação na «Ordem de Serviço do Estado — Maior das Forças Armadas» até à data da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 4º

Os prazos de recursos ou reclamação relativa a actos de gestão de pessoal mencionados no número 3 do artigo 1º contam-se a partir da data de publicação em «Ordem das Forças Armadas», salvo se se tiverem sido objecto de notificação expressa e integral ao interessado em data anterior à da sua publicação, caso em que se contarão a partir da data da notificação.

## Artigo 5º

A regulamentação do presente diploma será feita por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Carlos Veiga.

Promulgado em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

## Decreto nº 106/92

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É aprovado, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Acordo de Empréstimo concluído em 22 de Junho de 1992 entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, cujo texto em inglês faz parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

## Artigo 2º

O empréstimo objecto do presente diploma, utilizável em diversas moedas convertíveis, é de um montante equivalente a três milhões e cem mil direitos especiais de saque.

## Artigo 3º

O empréstimo destina-se ao financiamento do Projecto de Assistência Técnica às Privatizações, nos termos em que vem definido no Anexo II ao Acordo ora aprovado.

## Artigo 4º

1. O empréstimo é amortizável em 30 anos, após um período de deferimento de 10 anos, em prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de Março de 2002, e a última em 15 de Novembro de 2032.

2. As prestações a pagar até 15 de Março de 2012 são correspondentes, cada uma, a 1% do montante total do empréstimo, sendo as demais correspondentes, cada uma, a 2% do referido montante.

3. O disposto nos números antecedentes aplica-se sem prejuízo da faculdade de reajustamento do plano inicial de amortização do empréstimo, nos termos e condições previstos nas alíneas b) e c) da secção 2.07 do artigo 2º do acordo.

## Artigo 5º

1. Constituem ainda encargos do empréstimo:

- o pagamento de uma comissão de immobilização sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, à taxa fixada para vigorar a partir de 30 de Junho de cada ano, mas que não poderá ser superior a 0.5% ao ano;

— o pagamento de uma comissão de serviço, à taxa de 0.75% ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e por reembolsar.

2. As comissões de serviço e de imobilização são pagas semestralmente, em 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano.

#### Artigo 6º

O prazo de utilização do empréstimo cessa em 30 de Junho de 1997, ou em data posterior a fixar pela Associação Internacional para o Desenvolvimento.

#### Artigo 7º

1. São conferidos ao Ministro das Finanças e do Planeamento poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional para o Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº 1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

#### Artigo 8º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga.*

Promulgado em 14 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

#### CREDIT NUMBER 2377 CV

#### DEVELOPMENT CREDIT AGREEMENT

AGREEMENT, Dated June 22, 1992, Between REPUBLIC OF CAPE VERDE (the borrower) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (the Association).

WHEREAS the borrower, having satisfied itself as to the feasibility and priority of the Project described in Schedule 2 to this Agreement, has requested the Association to assist in the financing of the Project;

WHEREAS the Association has agreed, on the basis, inter alia, of the foregoing, to extend the Credit to the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Agreement;

NOW THEREFORE the parties hereto hereby agree as follows:

#### Article I

##### General Conditions; Definitions

Section 1.01. The «General Conditions Applicable to Development Credit Agreements» of the Association, dated January 1, 1985, with the last sentence of Section 3.02 deleted (the General Conditions) constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02 Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General conditions have the respective meanings therein set forth and the following additional terms have the following meanings:

- (a) «fiscal year» means the Borrower's fiscal year;
- (b) «MOFP» means Ministry of Finance and Planning;
- (c) «PERP Unit» means the unit established pursuant to paragraph 2 of schedule 4 to this Agreement;
- (d) «PESRAB» means the Advisory Board established pursuant to paragraph 3 of schedule 4 to this Agreement;
- (e) «Program» means the Public enterprise Sector Reform Program described in a letter, dated May 6, 1992, addressed to the Association by the Borrower, and
- (f) «Special Account» means the account referred to in Section 2.02 (b) of this Agreement.

#### Article II

##### The Credit

Section 2.01 The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to three million one hundred thousand special Drawing Rights (SDR 3,100,000).

Section 2.02. (a) The amount of the Credit may be withdrawn from the Credit Account in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement for expenditures made (or, if the Association shall so agree, to be made) in respect of Project described in Schedule 2 to this Agreement and to be financed out of the proceeds of the Credit.

(b) The Borrower shall, for the purposes of the Project, open and maintain in dollars a special deposit account in Bank of Cape Verde on terms and conditions satisfactory to the Association. Deposits into, and payments out of, the Special Account shall be made in accordance with the provisions of Schedule 5 to this Agreement.

Section 2.03. The Closing Date shall be June 30, 1997 or such later date as the Association shall establish. The Association shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.04. (a) The borrower shall pay to the Association a commitment charge on the principal amount of the Credit not withdrawn from time to time at a rate to be set by the Association as of June 30 of each year, but not to exceed the rate of one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum

(b) The commitment charge shall accrue: (i) from the date sixty days after the date of this Agreement (the accrual date) to the respective dates on which amounts shall be withdrawn by the Borrower from the Credit Account or cancelled; and (ii) at the rate set as of the June 30 immediately preceding the accrual date or at such other rates as may be set from time to time thereafter pursuant to paragraph (a) above. The rate set as of June 30 in each year shall be applied from the next payment date in that year specified in Section 2.06 of this Agreement.

(c) The commitment charge shall be paid: (i) at such places as the Association shall reasonably request; (ii) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Borrower; and (iii) in the currency specified in this Agreement for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions or in such other eligible currency or currencies as may from time to time be designated or selected pursuant to the provisions of that Section.

Section 2.05. The Borrower shall pay to the Association a service charge at the rate of three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time.

Section 2.06. Commitment charges and service charges shall be payable semiannually on March 15 and September 15 in each year.

Section 2.07. (a) Subject to paragraphs (b) and (c) below, the Borrower shall repay the principal amount of the Credit in semi-annual installments payable on each March 15 and September 15, commencing September 15, 2002 and ending March 15, 2032. each installment to and including the installment payable on March 15, 2012 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.

(b) Whenever (i) the Borrower's gross national product per capita, as determined by the Association, shall have exceeded \$790 in constant 1985 dollars for five consecutive years and (II) the Bank shall consider the Borrower creditworthy for Bank lending, the Association may, subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association and after due consideration by them of the development of the Borrower's economy, modify the terms of repayment of installments under paragraph (a) above by requiring the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid. If so requested by the Borrower, the Association may revise such modification to include, in lieu of some or all of the increase in amounts of installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification.

(c) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.

Section 2.08. The currency of the United States of America is hereby specified for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions.

### Article III

#### Execution of the Project

Section 3.01. (a) The Borrower declares its commitment to the Project as set forth in Schedule 2 to this Agreement, and, to this end, shall carry out the Project through MOFP with due diligence and efficiency and in conformity with appropriate technical, administrative, and financial practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources required for the Project.

(b) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section and except as the Borrower and the association shall otherwise agree, the Borrower shall carry out the Project in accordance with the Implementation Program set forth in Schedule 4 to this Agreement.

Section 3.02 Except as the Association shall otherwise agree, procurement of the goods and consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit shall be governed by the provisions of Schedule 3 to this Agreement.

### Article IV

#### Financial Covenants

Section 4.01.(a) The Borrower shall maintain or cause to be maintained records and accounts adequate to reflect in accordance with sound accounting practices the operations, resources and expenditures in respect of the Project of the departments or agencies of the Borrower responsible for carrying out the Project or any part thereof.

(b) The Borrower shall:

- (i) have the records and accounts referred to in paragraph (a) of this Section including those for the special Account for each fiscal year audited, in accordance with appropriate auditing principles consistently applied, by independent auditors acceptable to the Association;
- (ii) furnish to the Association, as soon as available, but in any case not later than six months after the end of each such year, a certified copy of the report of such audit by said auditors, of such scope in such detail as the Association shall have reasonably requested; and
- (iii) furnish to the Association such other information concerning said records, accounts and the audit thereof as the Association shall from time to time reasonably request.

(c) For all expenditures with respect to which withdrawals from the Credit Account were made on the basis of statements of expenditure, the Borrower shall:

- (i) maintain or cause to be maintained, in accordance with paragraph (a) of this Section, records and accounts reflecting such expenditures;
- (ii) retain, until at least one year after the Association has received the audit report for the fiscal year in which the last withdrawal from the Credit Account or payment out of the Special Account was made, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing such expenditures;
- (iii) enable the Association's representatives to examine such records; and
- (iv) ensure that the said accounts and records shall be audited on a semiannual basis by said auditors, who shall prepare audit reports accordingly and furnish them to the Association, not later than three (3) months after the end of such semiannual audit pe-

riod, along with an opinion as to whether the statements of expenditures submitted during such period, together with the procedures and the internal controls involved in their preparation, can be relied upon to support the related withdrawals.

#### Article V

##### Remedies of the Association

Section 5.01. Pursuant to Section 6.02 (h) of the General Conditions, the following additional events are specified:

- (a) a situation has arisen which shall make it improbable that the Borrower shall carry out the program, or a significant part thereof; and
- (b) the Public Enterprise Reform Act (No. 6/IV/91) of the Borrower, dated August 8, 1991, shall have been amended, suspended, abrogated, repealed or waived so as to affect materially or adversely the Borrower's ability to perform any of its obligations under this Agreement.

Section 5.02. Pursuant to Section 7.01 (d) of the General Conditions, the following additional event is specified, namely: any event specified in paragraph (a) or (b) of Section 5.01 of this Agreement shall occur.

#### Article VI

##### Effective Date; Termination

Section 6.01. The following events are specified as additional conditions to the effectiveness of the Development Credit Agreement within the meaning of Section 12.01 (b) of the General Conditions:

- (a) The PESRAB has been established, and all its members duly appointed.
- (b) The PERP Unit has been restructured, and its Director and other professional and support staff duly selected.
- (c) The Borrower has selected and independent auditor, acceptable to the Association, to audit the Project accounts in accordance with the requirements of Section 4.01 of this Agreement.
- (d) The Borrower has been submitted the terms of reference, acceptable to the Association, for the elaboration of the procedures Manual referred to in paragraph 6 of Schedule 4 to this Agreement, and has selected a consultant, having qualifications and experience acceptable to the Association, to prepare the Manual.
- (e) The Borrower has adopted a model consultancy contract, acceptable to the Association, including a sample letter of invitation, for the recruitment of consultants under the Project.

Section 6.02. The date ninety (90) days after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of the Section 12.04 of the General Conditions.

#### Article VII

##### Representatives of the Borrower; Addresses

Section 7.01. The Minister of Finance and Planning of the Borrower is designated as representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 7.02. The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

##### For the Borrower:

Minister of Finance and Planning  
C.P. 30  
Praia  
Cabo Verde

Cable Address: Telex  
Finanças 6058 MCECV  
Cabo Verde

Faxsimile: (238) 613897

##### For the Association:

International Development Association  
1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable Address: Telex:

INDEVAS 248423 (RCA)

Washington, D.C. 82987 (FTCC)  
64145 (WUI) or  
197688 (TRT)

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

REPUBLIC OF CAPE VERDE

*Carlos Santos Silva*

By

Authorized Representative

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

*ilegível*

By

Regional Vice President

*África*

## SCHEDULE 1

**Withdrawal of the Proceeds of the Credit**

1. The table below sets forth the Categories of items to be financed out the proceeds of the Credit, the allocation of the amounts of the Credit to each Category and the percentage of expenditures for items so to be financed in each Category:

<u>Category</u>	Amount of the Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	% of Expenditures to be financed
1) Technical assistance	1.120.000	100%
2) Studies	230.000	100%
3) Auditing and valuation services	290.000	80%
4) Training	720.000	100%
5) Vehicles	90.000	100%
6) Operating Costs	40.000	30%
7) Unallocated	610.000	
Total	3.100.000	

2. For the purposes of this Schedule, the term "operating costs" means the incremental costs arising under the Project on account of office rent, supplies and utilities, and maintenance of vehicles, fuel and office equipment.

3. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 above, no withdrawals shall made in respect of (a) payments made for expenditures prior to the date of this Agreement, or (b) expenditures under category (4) of paragraph 1 of this Schedule, unless the Borrower has submitted to the Association, for its approval, a proposed training program, giving full details of all training proposals to be financed under the project, including appropriate justification for the training, terms of reference and budgetary requirements.

## SCHEDULE 2

**Description of the Project**

The objectives of the Project are to assist the Borrower (a) in building its capacity to implement a wide-ranging public enterprise reform program, and (b) in developing and implementing its policy of promoting the private sector as a main vehicle for economic development.

The Project consists of the following parts, subject to such modifications thereof as the Borrower and the Association may agree upon from time to achieve such objectives:

**Part A: Institutional Development**

1. Reorganize and strengthen the capacity of the PERP Unit of MOFP to conduct public enterprise reform and divestiture, and monitor the performance of public enterprises.

2. Train officials responsible for the monitoring of public enterprise performance within MOFP and other technical Ministries.

**Part B: Privatization and Liquidation**

Design and implement a privatization and liquidation strategy and action program.

**Part C: Public Enterprise performance improvement**

1. Conduct a viability assessment of a number of public enterprises in order to determine whether they are to be restructured, privatized or liquidated.

2. Devise and implement a restructuring and performance improvement program for those enterprises that are not due to be privatized under the Project.

3. Improve the legal and institutional arrangements governing the relations between the Borrower and public enterprises generally.

4. Train public enterprise executives and other senior staff in such areas as corporate planning, setting and monitoring of performance objectives and performance contracts, financial management, audit and control, management information systems, marketing, and personnel planning and administration.

**Part D: Accompanying Measures**

1. Provide advisory services to (a) match the supply of labor created by reduction of staffing in the restructured public enterprises and the demand of labor in the private sector, and (b) review options for promoting the creation of business enterprise by retrenched staff of public enterprises.

2. Support on-the-job training of retrenched public enterprise staff recruited by private employers.

3. Promote the organization of private sector-operated, demand-driven, work-oriented training workshops and evening courses for former public enterprise staff.

**Part E: Private Sector Promotion**

1. Review the business law environment and, in particular, the legislative provisions and administrative procedures governing labor markets, commercial activities, investments, taxation, property (both real and intellectual), and the establishment and operation of companies, with a view to adapting them and making them more responsive to the need of private sector development.

2. Design and/or refine the legal, institutional and regulatory framework required to open up new sectors of the economy to private sector initiative.

3. Promote private sector development in areas, such as (i) fishing, (ii) tourism, (iii) non-traditional, labor intensive and high value added, light manufacturing and cottage industries, and (iv) accounting and auditing services; which offer the best prospects for growth and a potential for export.

The project is expected to be completed by December 31, 1996.

\* \* \*

### SCHEDULE 3

#### **Procurement and Consultants' Services**

##### Section I. Procurement of Goods

###### Part A: International Competitive Bidding

Except as provided in part B hereof, goods shall be procured under contracts awards in accordance with procedures consistent with those set forth in Sections I and II of the "Guidelines for Procurement under IBRD Loans and IDA Credits" published by the Bank in May 1985 (the Guidelines).

###### Part B: Other Procurement Procedures

1. Items or groups of items for goods estimated to cost the equivalent of \$100,000 or less per contract, up to an aggregate amount equivalent to \$270,000, may be procured under contracts awarded on the basis of comparison of price quotations obtained from at least three suppliers eligible under the Guidelines, in accordance with procedures acceptable to the Association.

2. To the extent practicable, contracts for goods shall be grouped into bid packages estimated to cost the equivalent of \$20,000 or more.

###### Part C: Review by the Association of Procurement Decisions

1. Review of invitations to bid and of proposed awards and final contracts:

###### (a) With respect to each contract for goods estimated to cost the equivalent of \$20,000 or more, the procedures set forth in paragraph 2 and 4 do Appendix 1 to the Guidelines shall apply. Where payments for such contract are to be made of the Special Account, such procedures shall be modified to ensure that the two conformed copies of the contract required to be furnished to the Association prior to the making of the first payment out of the Special Account in respect of such contract.

(b) With respect to each contract not governed by the preceding paragraph, the procedures set forth in paragraphs 3 and 4 of Appendix 1 of the Guidelines shall apply. Where payments for such contract are to be made out of the Special Account, such procedures shall be modified to ensure that the two conformed copies of the contract together with the other information required to be furnished to the Association pursuant to said paragraph 3 shall be furnished to the Association as part of the evidence to be furnished pursuant to paragraph 4 of Schedule 4 to this Agreement.

(c) The provisions of the preceding subparagraph (b) shall not apply to contracts on account of which withdrawals form the Credit Account are to be made on the basis of statements of expediture.

2. The figure of 15% is hereby specified for purposes of paragraph 4 of Appendix 1 to the Guidelines.

##### Section II. Employment of Consultants

In order to assist the Borrower in carrying out the Project, the Borrower shall employ consultants whose qualifications, experience and terms and conditions of employment shall be satisfactory to the Association. Such consultants shall be selected in accordance with principles and procedures satisfactory to the Association on the basis of the "Guidelines for the Use of Consultants by World Bank Borrowers and by the World Bank as Executing Agency" published by the Bank in August 1981.

### SCHEDULE 4

#### **Implementation Program**

1. (a) The Borrower and the Association shall, not later than October 31, 1993 and thereafter, not later than October 31 of each subsequent year, undertake a joint review of the Project or, as the case may be, not later than October 31, 1994, a mid-term review, during which they shall exchange views generally on all matters relating to the progress of the Project and performance by the Borrower of its obligations under this Agreement; including, in particular, review: (i) the progress of the training program, the progress of the privatization program and its actual record of transparency, and the performance of public enterprises and those enterprises that have been privatized, having regard to the performance indicators agreed upon to this effect between the Borrower and the Association, and (ii) the proposed budget and work program for the forthcoming fiscal year, including key monitorable outputs and a schedule of proposed procurement action.

(b) Not later than one month prior to each such review, the Borrower shall furnish to the Association, for its comments, a report, in such detail as the Association shall reasonably request, on the progress and status of the Project, and giving details, in particular, of the proposed budget and work program for the forthcoming fiscal year, as submitted by PERRP Unit and subsequently endorsed by PESRAB.

(c) Following each such review, the Borrower undertakes to act promptly and diligently, in order to take any corrective action deemed necessary to remedy any shortcoming noted in the implementation of the Project, or to implement such other measures as may have been agreed upon between the parties in furtherance of the objectives of the Project.

(d) Without limitation to the preceding paragraphs (a), (b) and (c) of this Section, the Borrower shall, throughout the period of implementation of the Project, submit to the Association, for its review and comments, semiannual reports on the progress of implementation of the Project.

2. The Borrower shall assign responsibility for the day-to-day implementation of the Project to a restructured Public Enterprise Reform and Privatization (PERP) Unit of MOFP, consisting of a Director, having qualifications and experience acceptable to the Association, and the requisite number of suitably qualified and experienced local professional and support staff.

3. The Borrower shall set up a Public Enterprise Sector Rationalization Advisory Board (PESRAB), to be chaired by the Minister of Finance and Planning, and consisting of the Director of the PERP Unit, who shall be the secretary thereof, and of suitably qualified and experienced public and private sector representatives, which shall advise the Minister of Finance and Planning on all policy issues relating to the Program.

4. The Borrower shall, not later than March 31, 1993, launch a public relations campaign aimed at explaining to the general public the objectives and other details of Part B of the Project, and mobilizing investors' interest.

5. The Borrower shall:

- (a) have an environmental assessment carried out, by its National Commission for the Environment, of all enterprises that are due be privatized under the Project; and
- (b) in the case of those enterprises that are classified by the said Commission as being a threat to the environment, (i) have an environmental audit thereof carried out, and (ii) take such measures as may be required in order to mitigate the potentially adverse environmental impact resulting from the activities of such companies.

6. The Borrower shall, not later than December 31, 1992 adopt a Procedures Manual, acceptable to the Association, governing the procedures for the privatization of its public enterprises, or the assets thereof, under the Project.

#### SCHEDULE 5

##### **Special Account**

1. For the purposes of this schedule:

- (a) the term «eligible Categories» means Categories (1) through (6) set forth in the table in paragraph 1 of schedule 1 to this Agreement;
- (b) the term «eligible expenditures» means expenditures in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit allocated from time to time to the eligible Categories in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement; and
- (c) the term «eligible expenditures» means an amount equivalent to \$200.000 to be withdrawn from the Credit Account and deposited into the Special Account pursuant to paragraph 3 (a) of this Schedule.

2. Payments out of the Special Account shall be made exclusively for eligible expenditures in accordance with the provisions of this Schedule.

3. After the Association has received evidence satisfactory to it that the Special Account has been duly opened, withdrawals of the Authorized Allocation and subsequent withdrawals to replenish the Special Account shall be made as follows:

(a) For Withdrawals of the Authorized Allocation, the Borrower shall furnish to the Association a request or requests for a deposit or deposits which do not exceed the aggregate amount of the Authorized Allocation. On this basis of such request or requests, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit into the Special Account such amount or amounts as the Borrower shall have requested.

(b) (i) For replenishment of the Special Account, the Borrower shall furnish to the Association requests for deposits into the Special Account at such intervals as the Association shall specify.

(ii) Prior to or at the time of each such request, the Borrower shall furnish to the Association the documents and other evidence required pursuant to paragraph 4 of this Schedule for the payments in respect of which replenishment is requested. On the basis of each such request, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Special Account such amount as the Borrower shall have requested and as shall have been shown by said documents and other evidence to have been paid out of the Special Account for eligible expenditures.

All such deposits shall be withdrawn by the Association from the Credit Account under the respective eligible Categories, and in the respective equivalent amounts, as shall have been justified by the said documents and other evidence.

4. For each payment made by the Borrower out of the Special Account, the Borrower shall, at such time as the Association shall reasonably request, furnish to the Association such documents and other evidence showing that such payment was made exclusively for eligible expenditures.

5. Notwithstanding the provisions of paragraph 3 of this Schedule, the Association shall not be required to make further deposits into the Special Account:

- (a) if, at any time, the Association shall have determined that all further withdrawals should be made by the Borrower directly from the Credit Account in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and paragraph (a) of Section 2.02 of this Agreement; or
- (b) once the total unwithdrawal amount of the Credit allocated to the eligible Categories, less the amount of any outstanding special commitment entered into by the Association pursuant to Section 5.02 of the General Conditions with respect to the Project, shall equal the equivalent of twice the amount of the Authorized Allocation.

Thereafter, withdrawal from the Credit Account of the remaining unwithdrawn amount of the Credit allocated to the eligible Categories shall follow such procedures as the Association shall specify by notice to the Borrower. Such further withdrawals shall be made only after and to extent that the Association shall have been satisfied that all such amounts remaining on deposit in the Special Account as of the date of such notice will be utilized in making payments expenditures.

6. (a) If the association shall have determined at any time that the payment out of the Special Account: (i) was made for an expenditure or in an amount not eligible pursuant to paragraph 2 of this Schedule; or (ii) was not justified by the evidence furnished to the Association, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association: (A) provide such additional evidence as the Association may request; or (B) deposit into the Special Account (or, if the Association shall so request, refund to the Association) an amount equal to the amount of such payment or the portion thereof not so eligible or justified. Unless the Association shall otherwise agree, no further deposit by the Association into the Special Account shall be made until the Borrower has provided such evidence or made such deposit or refund, as the case may be.

(b) If the Association shall have determined at any time that any amount outstanding in the Special Account will not be required to cover further payments for eligible expenditures, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association, refund to the Association such outstanding amount.

(c) The Borrower may, upon notice to the Association, refund to the Association all or any portion of the funds on deposit in the Special Account.

(d) Refunds to the Association made pursuant to paragraphs 6 (a), (b) and (c) of this Schedule shall be credited to the Credit Account for subsequent withdrawal or for cancellation in accordance with the relevant provisions of this Agreement, including the General Conditions.

#### Decreto nº 107/92

de 24 de Agosto

Pelo Decreto-Lei nº 79/92, de 13 de Julho, estabeleceu-se um novo sistema remuneratório para os magistrados, que na sua vertente de fixação de vencimentos incorporou a lógica do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, recorrendo ao mecanismo da escala indicária, ao invés da estipulação expressa de um montante determinado.

Tal recurso, justificado pelas vantagens da sua adoção e impostos por necessidade de harmonização, implica a fixação do valor do índice 100, que constitui a remuneração base e é diverso de todos os outros valores já publicados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O valor do índice 100 das escalas salariais dos cargos a que se refere o Decreto-Lei nº 79/92 de 19 de Julho, constantes das tabelas A e B a ele anexas, é fixado em 36 800\$ (trinta e seis mil e oitocentos escudos).

É revogado o artigo 389º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto nº 93.199, de 19 de Setembro de 1960.

*Carlos Veiga. — José Tomás Veiga.*

Promulgado em 14 de Agosto de 1992.

Publique-se.

Artigo 2º

O montante previsto no artigo anterior produz efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 1992.

Carlos Veiga — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 14 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Publique-se.

#### Decreto nº 108/92

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

2. A denominação da sociedade será acrescida a designação «agência de despacho aduaneiro».

1. No exercício das suas funções poderão os despatchantes oficiais constituir sociedade entre si.

Artigo 2º

1. A habilitação da sociedade para despachar junto das alfândegas será dada por finda por alvará da Direção-Geral das Alfândegas.

2. Nenhuma agência de despacho aduaneiro poderá estar habilitada a despachar em mais de uma estância aduaneira que não esteja situada na mesma ilha, salvo casos especiais de interesse público, mediante autorização do director-geral das Alfândegas.

Artigo 3º

Os sócios não poderão, por conta própria ou alheia, exercer actividade igual à da agência de despacho aduaneiro que constituiram.

Artigo 4º

1. As agências de despacho aduaneiro ficarão sujeitas às obrigações e deveres previstas na legislação aduaneira para o exercício da função de despachante oficial.

2. Aos associados nos termos deste decreto aplicam-se as disposições do Contencioso Aduaneiro e do Estatuto Orgânico das Alfândegas em vigor.

Artigo 5º

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

**Ordem n<sup>o</sup> 2/92**

de 24 de Agosto

**CHEFIA DO GOVERNO**

A 27 de Abril do ano 1988, o Conselho dos Governadores do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), adoptou a resolução n<sup>o</sup> 425 intitulada «Aumento geral do capital — 1988».

Nos termos desta resolução, o capital social que era de 78 650 000 000 dólares de 1944, foi aumentado de 620 000 partes, sendo o valor nominal de cada uma delas 100 000 dólares, também de 1944.

A República de Cabo Verde, como membro da organização, foram atribuídas 223 partes no valor de 22 300 000 dólares de 1944, o que corresponde a 26 901 605 dólares correntes.

Assim, o Conselho de Ministros, conforme deliberação tomada em sua sessão de 7 de Agosto, decide o seguinte:

É autorizado o Ministro das Finanças e do Planeamento a promover medidas necessárias:

1. A aceitação do aumento da quota atribuída à Cabo Verde.

2. A realização nos termos do artigo II, secção 7 (i), dos Estatutos respectivos, da tranche de 0,3% da subscrição do valor corrente, em dólares (80 704,82) e 2,7% do mesmo valor (726 343,34 dólares em escudos).

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**Ordem n<sup>o</sup> 3/92**

de 24 de Agosto

Gabinete do Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares, 10 de Agosto de 1992. — O Ministro Adjunto, *Alfredo Teixeira*.

**Secretariado do Conselho de Ministros****Rectificação**

A 4 de Maio do ano em curso, o Conselho dos Governadores da Sociedade Financeira Internacional (SFI) adoptou a resolução n<sup>o</sup> 179 intitulada «Aumento geral do capital de 1991».

Por força da referida resolução, o capital social foi aumentado de um bilião de dólares americanos, através da criação de igual número de acções suplementares, valendo cada uma delas 1000 dólares.

A República de Cabo Verde tem faculdade de poder subscrever 8 (oito) acções, representando no total 8 000 dólares correntes.

Assim, o Conselho de Ministros, conforme deliberação tomada em sua sessão de 7 de Agosto, decide o seguinte:

É autorizado o Ministro das Finanças e do Planeamento a promover medidas necessárias à subscrição e pagamento das acções que couberam à República de Cabo Verde com o aumento geral do capital de 1991 da Sociedade Financeira Internacional, (SFI), nos termos da resolução n<sup>o</sup> 179 do Conselho dos Governadores.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

de 24 de Agosto

Gabinete do Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares

**Portaria n<sup>o</sup> 46/92**

Tornando-se necessário proceder a actualização do preço dos anúncios em vigor, a publicar na II Série do *Boletim Oficial*,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares, o seguinte.

Artigo 1º

1. O preço por lauda de anúncios e de outros assuntos cuja inserção na II série do *Boletim Oficial*, apenas se faça mediante pagamento prévio da taxa devida, é de 1200\$.

2. Quando o anúncio e outros assuntos a inserir na II Série do *Boletim Oficial*, sujeito a pagamento, for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo preço acrescido de 50%.

3. O mínimo de cobrança pela inserção no *Boletim Oficial* de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Artigo 2º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares, 10 de Agosto de 1992. — O Ministro Adjunto, *Alfredo Teixeira*.

**No Sumário**

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Decreto n<sup>o</sup> 141/91, publicado no *Boletim Oficial* n<sup>o</sup> 40/91, de 5 de Outubro.

Onde se lê:

Dá por finda a seu pedido, a comissão de serviço de Francisco Monteiro...

Deve ter-se:

Dá por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço de Francisco Monteiro...

No Artigo único

Onde se lê:

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Francisco Monteiro no cargo de diretor-geral do Trabalho e Emprego...

Deve ler-se:

Onde se lê:

Por conveniência de serviço, é dada por finda a comissão de serviço de Francisco Monteiro no cargo de director-geral do Trabalho e Emprazo...

Secretariado do Conselho de Ministros, na Praia, aos 11 de Agosto de 1992. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Benvindo do Rosário Figueiredo Oliveira*.

### **Rectificação**

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Decreto-Lei nº 68/92 e o Decreto nº 90/92 de 16 de Julho de 1992, publicados no *Boletim Oficial*, I Série nº 2.

**No Decreto-Lei nº 86/92.**

Onde se lê:

Artigo 43º

Remuneração

A remuneração do pessoal dirigente, bem como dos cargos a estes equiparados, conforme os mapas XVI e XII é o constante da tabela a que se refere o Anexo III e que faz parte integrante do presente diploma.

Deve ler-se:

Artigo 43º

Remuneração

A remuneração do pessoal dirigente, bem como dos cargos a estes equiparados, conforme o mapa XVII e Anexo V é o constante da tabela a que se refere o Anexo III e que faz parte integrante do presente diploma.

Onde se lê:

Artigo 51º

Do pessoal de Inspecção-Geral de Finanças.

1. Do pessoal de Inspecção-Geral de Finanças distribui-se pelos cargos a que se refere o mapa XIII em Anexo do presente diploma.

2. As condições de ingresso e acesso nos quadros de Inspecção-Geral de Finanças são reguladas por diploma especial.

Deve ler-se:

Artigo 51º

Do pessoal de Inspecção de Finanças.

1. O pessoal de inspecção de Finanças distribui-se pelos cargos a que se refere o mapa XIII em anexo ao presente diploma.

2. As condições de ingresso e acesso nos quadros de inspecção de Finanças são regulados por diploma especial.

Mapa XV.

Pessoal do quadro especial.

Adjunto de Gabinete Presidente da República.

Adjunto de Gabinete Primeiro Ministro.

Assessor Membros de Governo.

Secretário Principal.

Chefe de Gabinete Presidente da República.

Conselheiro Presidente da República.

Conselheiro Primeiro Ministro.

Director de Gabinete Membros de Governo.

Director de Gabinete Presidente da República.

Director Gabinete Primeiro Ministro.

Secretário Membros de Governo.

Secretário Presidente da República.

Secretário Primeiro Ministro.

Secretário do Conselho de Ministros.

Deve ler-se:

Mapa XV.

Pessoal do Quadro Especial.

Adjunto de Gabinete Presidente da República.

Adjunto de Gabinete Membros de Governo.

Assessor Membros de Governo.

Secretário Principal.

Conselheiro Presidente da República.

Conselheiro Primeiro Ministro.

Director de Gabinete Presidente da República.

Director Gabinete Primeiro Ministro.

Secretário Membros de Governo.

Secretário Presidente da República.

Secretário Primeiro Ministro.

Secretário do Conselho de Ministros.

Onde se lê:

Mapa II

Pessoal Operário.

1. De controle.

Chefe de Trabalho

Supervisor de Oficinas.

1.1

Deve ler-se:

Mapa II

Pessoal Operário.

1. De controle.

Chefe de Trabalho

Supervisor de Oficinas.

1.1 Qualificado.

Onde se lê:

ANEXO Nº IV

Anexo de enquadramento — cargos efectivos.

Descrição	Letra	Descrição	Referência	Grau
Artesão de 1ª Classe	L	Artesão	6	E
Monitor Artesão de 1ª classe	I	Monitor Artesão	9	C

Deve ler-se:

ANEXO Nº IV

Anexo de enquadramento — cargos efectivos.

Descrição	Letra	Descrição	Referência	Grau
Artesão de 1ª Classe	K	Artesão	6	F
Monitor Artesão de 1ª classe	I	Monitor Artesão	9	E

No Decreto nº 90/92, de 16 de Julho.

Onde se lê:

Artigo 1º.

O valor do índice 100 da escala salarial dos cargos dirigentes é fixada em 26 000\$00.

Deve ler-se:

Artigo 1º.

O valor do índice 100 da escala salarial dos cargos dirigentes é fixada em 26 100\$00.

Secretariado do Conselho de Ministro, Praia, 14 de Agosto de 1992. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Benvindo do Rosário F. Oliveira*.

**Encontra-se à Venda  
na  
IMPRENSA NACIONAL  
Secção de Vendas**

A Brochura sobre:

Instrumentos dos Recursos Humanos – I  
– Plano de Cargos, Carreiras e Salários  
– Instrumentos de Mobilidade

Ao preço de 130\$00



# BOLETIM OFICIAL

## DO GOVERNO GERAL DE CABO-VERDE.

QUARTA FEIRA 24 DE AGOSTO.

*Publica-se este jornal todas as Quartas feiras e Sabbados. — As correspondencias devem ser dirigidas francas de porte ao Redactor do mesmo jornal. — Vende-se na Boa-Vista na casa da sua impressão, e nas demais Ilhas na Recebedoria Particular.*

*Subscrive-se para o dito na mesma imprensa pelo preço seguinte:*

<i>Por 52 n.<sup>os</sup> .....</i>	<i>1\$920</i>
<i>Por 26 n.<sup>os</sup> .....</i>	<i>960</i>
<i>Avulso.....</i>	<i>40</i>
<i>Annuncios por linha .....</i>	<i>60</i>

## INTÉRIOR.

### PARTE OFICIAL.

#### GOVERNO GERAL DA PROVÍNCIA DE CABO-VERDE.

Tendo de proceder-se ás eleições para Deputados por esta Província, segundo as Regias Determinações de Sua Magestade, e convindo que com a necessaria antecedencia se ponha igualmente em vigor nesta Província a Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840 com as alterações que foram provocadas pelo feliz restabelecimento da Carta Constitucional da Monarchia, e com as modificações que demanda o estado excepcional desta Província: O Governador Geral em Conselho, tomando em consideração, com o exposto, a authorisação que lhe é dada pelo Decreto de 7 de Maio do corrente anno, que revigorou a disposição do § 2º do art. 137 da abolida Constituição de 1838, determina o seguinte:

Artigo 1º. O § 1º do art. 1º da Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840, que regula o Censo eleitoral, é suprimido por desnecessario nesta Província.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do mencionado art. são alterados pela seguinte forma:

§ 1º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dízimo de generos em terrenos tambem arrendados a quantia de cinco mil réis, ou o seu equivalente.

§ 2º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dízimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou por qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de mil réis, ou o seu equivalente.

Art. 3º É suprimido o § 4º, do mencionado art. da citada Lei: e do § 5º são eliminadas as palavras = “os Aspirantes a Officiaes que tiverem de vencimento doze mil réis mensaes” = e

= “Guardas Municipaes” = por conterem disposição inapplicavel a esta Província.

Art. 4º É eliminado por desnecessario o § 6º do mencionado art. da Lei de 27 de Outubro de 1840.

Art. 5º São habéis para gosarem do direito de serem votados Eleitores de Província:

§ 1º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dízimo de generos em terrenos tambem arrendados, a quantia de dez mil réis, ou o seu equivalente.

§ 2º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dízimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou por qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de mil réis, ou seu equivalente.

§ 3º Os Empregados do Estado quer estejam em efectivo serviço, quer jubilados, aposentados, ou reformados, quer pertençam ás Repartições extintas, que tiverem de ordenado, soldo, ou congrua centavos mil réis annuas.

Art. 6º É suprimido o § 1º do art. 2º da citada Lei de 27 de Outubro por inapplicavel a esta Província.

Art. 7º Os §§ 2º e 3º do mencionado art., são alterados pela seguinte forma:

§ 1º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dízimo de generos em terrenos tambem arrendados a quantia de vinte mil réis, ou o seu equivalente.

§ 2º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dízimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou por qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de quatro mil réis, ou seu equivalente.

Art. 8º O § 4º passa a 3º, e o 5º é suprimido por desnecessario.

Art. 9º É suprimido o art. 3º e seus §§ da mencionada Lei de 7 de Outubro por estarem suas disposições abolidas pela Carta Constitucional da Monarchia.

Art. 10º Do art. 5º da mencionada Lei são eliminadas as palavras = “membros das Juntas

de Parochia, e Regedores de Parochia";—e do art. 6.<sup>o</sup> são eliminadas as palavras—“ Administradores de Concelho e Eleitores de Distrito”—subsistindo as disposições dos mesmos na parte que não é suprimida.

Art. 11.<sup>o</sup> O n.<sup>o</sup> 1 do § 2.<sup>o</sup> do citado art. 6.<sup>o</sup> é suprimido por inapplicavel a esta Província; e o n.<sup>o</sup> 2 e 3 do mesmo § são alterados pela seguinte fórmula:

N.<sup>o</sup> 1. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos, arrendados, ou de dízimos de generos em terrenos também arrendados a quantia de quinze mil réis, ou o seu equivalente.

N.<sup>o</sup> 2. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dízimos de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou de qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de tres mil réis, ou o seu equivalente.

Art. 12.<sup>o</sup> O n.<sup>o</sup> 4 do § 2.<sup>o</sup> deste art. passa para n.<sup>o</sup> 3, e é suprimido o n.<sup>o</sup> 5.

Art. 13.<sup>o</sup> O n.<sup>o</sup> 1 de § 3.<sup>o</sup> do citado art. 6.<sup>o</sup> é suprimido por inapplicavel a esta Província; e o n.<sup>o</sup> 2, e 3 do mesmo § são alterados pela seguinte fórmula:

N.<sup>o</sup> 1. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dízimo de generos em terrenos também arrendados a quantia de vinte mil réis, ou o seu equivalente.

N.<sup>o</sup> 2. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dízimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de quatro mil réis ou o seu equivalente.

Art. 14.<sup>o</sup> O n.<sup>o</sup> 4 do § 3.<sup>o</sup> deste art. passa para n.<sup>o</sup> 3, e é suprimido o n.<sup>o</sup> 5.

Art. 15.<sup>o</sup> São suprimidos por inapplicaveis a esta Província, ou por incompatíveis com as determinações anteriores os art.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup>, e 10.<sup>o</sup> da Lei de 27 de Outubro de 1840.

Art. 16.<sup>o</sup> É alterado o art. 11.<sup>o</sup> da citada Carta de Lei pela seguinte fórmula:

Serão contempladas cumulativa e proporcionalmente as quotas de decima, dízimo, ou qualquer outra contribuição geral direcção, proveniente de diferentes origens sujeitas a esta imposição, e bem assim os rendimentos que della são exentos, e que vem designados nesta Lei como se mostra no seguinte exemplo:

Rendimentos de bens de raiz, ou de comércio .....	50\$000
Ditos de emprego .....	30\$000
Decima de predios urbanos arrendados ou dízimo de generos em terrenos também arrendados, duzentos e cincuenta réis .....	5\$000
Item de predios urbanos, ou dízimo de generos em terrenos não arrendados, ou qualquer rendimento industrial, cem réis .....	10\$000
Dízimo de gado, duzentos e cincuenta réis .....	5\$000
Total .....	100\$000

Art. 17.<sup>o</sup> O § 2.<sup>o</sup> do art. 11.<sup>o</sup> da mencionada Carta de Lei é suprimido, e bem assim o art. 13.<sup>o</sup> da mesma Lei.

Art. 18.<sup>o</sup> O art. 14.<sup>o</sup> da mesma Lei é alterado pela seguinte fórmula:

O recenseamento dos Eleitores e elegíveis será feito nesta Província por Comissões especiais.

§ 1.<sup>o</sup> Estas Comissões serão compostas, em cada Concelho, do respectivo Administrador do Concelho que será o Presidente; do Recebedor Particular; e de um Vereador da Câmara designado por ella. Estas Comissões assim constituídas, elegarão d'entre si o Secretário.

§ 2.<sup>o</sup> Os Parochos, e os Regedores de Parochia podem assistir com voto consultivo, quando se tratar do recenseamento dos seus compatriotas.

§ 3.<sup>o</sup> Das decisões destas Comissões só há recurso para o Conselho do Governo.

Art. 19.<sup>o</sup> São suprimidos os art.<sup>o</sup> 15.<sup>o</sup> e 16.<sup>o</sup> da Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840.

Art. 20.<sup>o</sup> O § unico do art. 18.<sup>o</sup> da mesma Lei é alterado pela seguinte fórmula:

Estas Comissões de recenseamento que serão também as Juntas do lançamento da decima nas terras em que existe, ou vier, a existir essa contribuição, ficam desde já autorisadas a attender a quaesquer reclamações que se apresentem contra o lançamento a que devem immediatamente proceder.

Art. 21.<sup>o</sup> O artigo transitorio da mencionada Lei, é modificado pela seguinte fórmula:

Os Administradores dos Concelhos enviarão ao Governador Geral em Conselho, pela primeira embarcação que sair depois de concluído o recenseamento eleitoral, um mappa em duplicado, por Parochias, dos recenseados nos seus respectivos Distritos, declarando os que são por emprego, os que por contribuição, e os que o são por ambas estas fontes.

Art. 22.<sup>o</sup> O Secretario Geral deste Governo enviará a cada um dos Administradores dos Concelhos um exemplar da citada Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840 com as presentes alterações, a fim de que, mandando registar ambas as peças no competente Livro da respectiva Câmara, procedam á sua publicidade, as cumpram fielmente, e velem por sua execução literal.

O que se participa ás mencionadas Authoridades para sua intelligencia e efeitos determinados.

Quartel General do Governo da Província no Porto de Sal-Rei da Ilha da Boa-Vista, 1 de Agosto de 1842. — Francisco de Paula Bastos, Brigadeiro e Governador Geral.

Tendo de proceder-se á eleição dos Deputados por esta Província, na conformidade do Decreto de 5 de Março do corrente anno, que com a presente Portaria é enviado a todas as Camaras Municipaes; e sendo inquestionável a necessidade de alterações no mencionado Decreto, não só quanto aos prazos para o recenseamento, e numero dos Eleitores de Província escolhidos por cada Concelho, mas igualmente quanto a algumas disposições que se acham em oposição com o determinado ácerca da verificação do censo eleitoral; o Governador Geral, em Conselho, tendo em attenção o disposto nos art.<sup>o</sup> 90.<sup>o</sup> e 101.<sup>o</sup> do mencionado Decreto de 5 de Março, e compete-

tentemente autorizado pelo Decreto de 7 de Maio do corrente, determina o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Serão guardadas, quanto à verificação do censo eleitoral nas diferentes categorias d'Eleitores primários, Eleitores de Província e Deputados, as disposições da Carta de Lei de 27 d'Outubro de 1840, com as alterações que lhe foram feitas pela Portaria em Conselho de 1 de Agosto do corrente anno.

Art. 2.<sup>o</sup> A cópia das listas de que trata o art. 14.<sup>o</sup> do Decreto de 5 de Março do corrente anno será assignada por todos os membros da Comissão, e publicada no dia 28 d'Agosto, subsistindo em tudo o mais o disposto no mesmo artigo.

Art. 3.<sup>o</sup> Todo o individuo que não for devidamente recenseado poderá apresentar a sua reclamação até ao dia 31 d'Agosto; subsistindo em tudo o mais o que se acha determinado no art. 15.<sup>o</sup> do mencionado Decreto.

Art. 4.<sup>o</sup> As decisões de que trata o art. 16.<sup>o</sup> do mesmo Decreto serão dadas pelas Comissões de recenseamento até ao dia 3 de Setembro.

Art. 5.<sup>o</sup> No dia 6 do mesmo mês de Setembro terá lugar a publicação das alterações de que trata o art. 17.<sup>o</sup> do mencionado Decreto de 5 de Março.

Art. 6.<sup>o</sup> O Conselho do Governo decidirá os recursos que perante elle forem interpostos, em conformidade com o disposto nos art.<sup>os</sup> 19.<sup>o</sup> e 20.<sup>o</sup> do sobreditº Decreto de 5 de Março, no menor prazo possível.

§ unico. Os individuos que reclamarem perante o Conselho do Governo, não poderão ser considerados na categoria eleitoral que faz o objecto de sua reclamação, nem excluídos della aqueles contra quem se reclamou, em quanto não for conhecida oficialmente a decisão do mesmo Conselho.

Art. 7.<sup>o</sup> Seguir-se-ha, quanto ao disposto nos

art.<sup>os</sup> 5.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 22.<sup>o</sup>, 23.<sup>o</sup>, e 25.<sup>o</sup> do Decreto de 5 de Março deste anno o que se acha determinado a esse mesmo respeito no lugar competente da Portaria em Conselho de 1 de Agosto do corrente que modificou a Carta de Lei de 27 d'Outubro de 1840.

Art. 8.<sup>o</sup> Fica subsistindo, em quanto não for tomada uma resolução especial a este respeito, o numero d'assembléas eleitoraes, que até hoje tem havido em cada um dos Concelhos desta Província; sendo por esta forma alteradas as disposições dos art.<sup>os</sup> 26.<sup>o</sup> e 27.<sup>o</sup> do Decreto de 5 de Março.

§ unico. Exceptua-se da disposição do art. precedente o Concelho da Ilha da Boa-Vista, onde além das que tem havido até á publicação da presente Portaria, haverá uma nova Assembléa eleitoral na Ilha do Sal, creada por Portaria de 27 de Julho deste anno.

Art. 9.<sup>o</sup> Cada um dos Concelhos da Província dará o numero de eleitores que lhe vai designado na Tabella juntá, assignada pelo Secretario Geral deste Governo, e que faz parte da presente Portaria: alterando-se por esta fórmula o que está determinado no art. 28.<sup>o</sup> e seu § do mencionado Decreto de 5 de Março.

Art. 10.<sup>o</sup> A eleição nas Assembléas primarias em que se hão de nomear os Eleitores de Província terá lugar no dia 25 de Setembro.

Art. 11.<sup>o</sup> Os art.<sup>os</sup> 64.<sup>o</sup> e 65.<sup>o</sup> do Decreto de 5 de Março são suprimidos em virtude do art. 91.<sup>o</sup> do mesmo Decreto.

Art. 12.<sup>o</sup> Continuam em seu inteiro vigor todas as disposições do precitado Decreto, que por esta Portaria não forem alteradas, ou que não sejam incompatíveis com o que nella é determinado.

Quaivel General do Governo da Província no Porto de Sal-Rei da Ilha da Boa-Vista, 2 de Agosto de 1842. = Francisco de Paula Bastos, Brigadeiro e Governador Geral.

## TABELLA

Do numero d'Eleitores que, em conformidade do art. 9.<sup>o</sup> da Portaria desta data, deve dar cada Concelho da Província; extrahida dg competente Livro das actas do Conselho do Governo.

Concelhos.	Povoações principaes.	N. <sup>o</sup> de Fogos.	N. <sup>o</sup> de Eleitores.
Concelho da Vila da Praia	Villa da Praia	1:200	2
" de Santa Catharina	Santa Catharina	1:300	2
" da Ilha do Maio	Povoação do Porto	320	1
" da Ilha do Fogo	Villa de S. Philippe	1:050	1
" da Ilha Brava	S. João	700	1
" da Ilha de Santo Antão	Ribeira Grande	2:500	4
" da Ilha de S. Nicolau	Ribeira Brava	1.099	1
" da Ilha da Boa-Vista	Rabil	520	1
Total		8.590	13

Secretaria Geral do Governo da Província no Porto de Sal-Rei da Ilha da Boa-Vista, 2 de Agosto de 1842. = José Mariu de Sousa Monteiro, Secretario Geral.

PARTE NÃO OFFICIAL.**BOLETIM OFFICIAL.**

*Boa-Vista 24 de Agosto.*

RAIU felizmente para esta Província uma nova era de ilustração; o Governo de SUA MAGESTADE sempre sollicito pelo bem dos subditos da mesma Augusta Senhora não podia por mais tempo consentir que continuasse a ignorância, em que o povo de Cabo-Verde se achava engolado. Já agora temos entre nós a Imprensa, este grande veículo das luzes e da ciência; já agora não será esta Província governada por disposições, que pela maior parte ficavam sepultadas nos arquivos das Camaras Municipaes, onde ninguém as ia ler, ou só eram conhecidas por cópias adulteradas pela ignorância: parabens pois, o Cabo-Verdeanos! livres pela civilização dos nossos irmãos da Europa, vós ides dever a vossa civilização à Liberdade, que a não ser ella, ainda hoje se não teriam rasgado as densas nuvens do obscurantismo que ennegreciam esta Província.

O Boletim conterá as Ordens, e Peças Oficiais do Governo da Província, e bem assim as Leis especiais, e os extractos dos Decretos Regulamentares enviados pelo respectivo Ministerio aos Governos do Ultramar: tambem nesse se publicarão Notícias marítimas, Preços correntes, e Informações estatísticas etc.

Além disso recebem-se annuncios particulares, e correspondencias de interesse publico, pagando uns e outros a despesa da impressão; e enviando-se esta em carta fechada, e com sobreescrito franco ao Redactor do Boletim Official.

**EXTERIOR.**

DESEJANDO tornar o mais interessante que seja possível este periodico, extractaremos o que as folhas estrangeiras apresentarem de mais importante sobre as occorrenças que nos seus respectivos países tiverem tido lugar: para isso começaremos hoje dando um resumo do que encontrámos nos periodicos que de Lisboa se receberam pela ultima embarcação.

*Inglaterra.* — O ministerio tem alli vencido as mais importantes questões; com uma maioria decidida tem podido affrontar os ataques de seus adversarios politicos, os whigs; estes e o partido

conservador ou tory, posto que dissidentes em alguns pontos de política secundaria são correndo unanimes em desejos de estabelecer a superioridade commercial do seu paiz em todo o mundo conhecido, e em oppôr um dique às paixões más dos transtornadores da ordem pública, os quaes a pretexto d'uma reforma radical pretendem estabelecer a anarchia em sistema.

John Francis, accusado de tentativa de homicídio contra a pessoa da Rainha, a quem disparou um tiro de pistola, foi condenado à morte pelo Jury, no dia 17 de Junho; quando se lhe leu a sentença, e que o Presidente concluiu com a terrível formula = Deus tenha piedade de vossa alma =, o réo caiu sem sentidos nas braçadas dos guardas; e quando o retiraram da cela da audiencia, prorompeu em exclamações acompanhadas de soluções:

A mania do regicídio, que foi importada na Inglaterra do outro lado do estreito, vai desgraçadamente encontrando proselytos; miserável condição da humanidade! sempre ha imitadores nos crimes, porque a ambição inflama corações ardentes de moralidade e de religião, incapazes de aorigar o menor sentimento de generosidade! mas o bom senso nacional vai separando do corpo político estes membros podres, que se continuasse a existir o contaminariam completamente.

Dizia-se que o conselho de ministros que tem de pronunciar em ultima instâncie sobre o assassinato da Rainha, condenado como se disse à pena capital executada no suppicio dos traidores, talvez cumutesse a pena, porém a opinião mais geral era que a confirmaria para dar um severo exemplo, e não animar outros pela impunidade á repetição de tão horrendo crime; pois é quasi voz constante que a indulgência havida com Eduardo Oxford, o primeiro que ousou erguer um braço homicídio sobre a Rainha, e que foi considerado acometido d'uma alienação mental, pelo qual foi encarcerado n'uma casa de força, foi quem animou este infeliz á perpetração deste novo crime.

*França.* — A Camara dos Deputados tendo concluido sua tarefa legislativa separou-se, e dias depois foi dissolvida por Decreto Real, determinando-se no mesmo que se procedesse a novas eleições gerais para a futura Camara, que deve formar a terceira legislatura depois da Revolução de 1830.

O ministerio, que contava com um grande apoio na Camara dissolvida, espera nas proximas eleições levar á Camara futura uma maioria ainda mais decidida e compacta: os diversos partidos, e matizes destes, que fazem oposição ao governo pelo princípio donde deriva á sua origem, ou por tal ou tal ponto de política interna, ou externa, se colligaram para combater o ministerio nas proximas eleições, apesar do que elle contava ganhar uma completa vitória, confiado no espírito publico, que todos os dias se lhe mostrava mais favorável.

BOA-VISTA:

Na IMPRENSA NACIONAL.